



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001479-46.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VINICIUS DA CRUZ BORGES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Vinícius da Cruz Borges de Souza. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001479-46.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

MMº Juiz: Doutor André Luiz Bastos

Agravante: Vinícius da Cruz Borges de Souza

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.420

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO QUANTO AO AGRAVANTE FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, QUE DEVERÁ SER CONCEDIDO SEM A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA LEI 14.843/2024, E PELA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PEDIDO SUPLETIVO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO.

CASO EM QUE A LEI 14.843/2024 SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR, SENDO QUE A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA NOVEL LEGISLAÇÃO TÃO SOMENTE CONFIRMA ENTENDIMENTO QUANTO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUA IRRETROATIVIDADE.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO, QUE DEVE SER DIRIGIDO AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em prol de Vinícius da Cruz Borges de Souza contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de progressão ao regime intermediário (fl. 13).

Aduz a doutora Defensora que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que “o agravante foi condenado à pena total de quarenta e um anos, nove meses e vinte e cinco dias em regime inicial fechado pela prática dos crimes previstos nos art. 157 § 2º, I, II; art. 157 § 2º, I, II, V e art. 157 §2º, I, II, V c/c art. 70 "caput" Código Penal e artigo 309 "caput" da Lei nº9.503/1997” (fl. 04), preenchendo os requisitos necessários para a progressão pretendida, posto que descontou mais de 1/6 das reprimendas desde 05/03/2024 e possui bom comportamento carcerário.

Destaca ser dispensável a realização de exame criminológico, porque não previsto no artigo 112, da LEP, e ainda porque “temos entendimentos tem como inconstitucional a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei nº14.843/2024, tendo em vista que fere o princípio da individualização da pena, na medida em que impõe genérica e indistintamente a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, em flagrante desprezo à análise individual e concreta de cada caso de acordo com a natureza do crime, e, especialmente, o histórico carcerário do indivíduo durante o cumprimento da pena. Ademais temos que levar em conta que a realização de exames criminológico para todos os casos de progressão de regime certamente é

um ABSURDO, pois não temos no sistema carcerário profissionais para atenderem a grande demanda fato esse que está resultando em enormes atrasos processuais e super lotação no sistema prisional brasileiro, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, fazendo com que vários reeducandos estejam com o requisito objetivo devidamente alcançado e aguardando com o seu lapso ultrapassado a realização de exame criminológico” (fl. 08 in fine/09).

Salienta ainda que “o exame criminológico somente poderá ser exigido para crimes praticados após a Lei 14.843/2024 por se tratar *denovatio legis in pejus*, a fim de se assegurar a irretroatividade da lei penal mais gravosa ao condenado (artigo 5º, XL, CF)” (fl. 09).

Conclui postulando o conhecimento do agravo para que seja “provido a progressão de regime para o regime mais brando, sendo esse o regime semiaberto, não sendo esse entendimento, como o sentenciado já realizou o primeiro exame criminológico a mais de 06 meses, torna-se justo e necessário nova reavaliação do mesmo, sendo assim caso seja o entendimento desta Nobre Câmara, requer que seja o reeducado submetido a novo novo exame criminológico, como lhe assegura a previsão legal enfocada” (fl. 11) (fls. 03/12).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pleiteando o desprovemento do agravo defensivo, e a manutenção da decisão monocrática. Supletivamente “pugna-se que seja determinado o Exame Criminológico para nova análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão ao regime semiaberto, diante do

tempo transcorrido desde o último exame realizado” (fl. 26 in fine/27) (fls. 19/27).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 28).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Ricardo Antonio Andreucci, se pronunciou pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 39/42).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, não há como ser acolhido o recurso defensivo.

Por primeiro, o recurso não se encontra minimamente instruído, à míngua de juntada de boletim informativo do agravante, documento hábil a análise do pedido apresentado em seu favor, tampouco do exame criminológico que é noticiado nos autos.

Diante desse cenário e da ausência de prova pré-constituída a demonstrar os fatos alegados pela Defesa, impossível ser acolhido o pedido de concessão de progressão do agravante ao regime semiaberto, não havendo que se paralisar a marcha processual para providências por parte desta Relatoria, de produção de provas de interesse de parte, no caso o agravante.

Quanto a aplicação da novel legislação ao presente caso, não há que se falar quer na inconstitucionalidade dos dispositivos

mencionados, quer em sua irretroatividade, uma vez que, muito embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.792/03, não mais traga em seu bojo a exigência da feitura do exame criminológico como pressuposto para progressão de regime prisional, também não veda a determinação de efetuação dessa perícia por iniciativa judicial, que aliás é garantida pelo artigo 196 desse diploma, daí porque nenhuma ofensa decorre desse texto legal com relação ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“Progressão – Análise do mérito do condenado – Possibilidade – Inteligência do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03:**

“O art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03, não afastou do Juiz a possibilidade de analisar o mérito do condenado para conceder ou não progressão de regime prisional. Isto porque, se o referido preceito não obriga a realização do exame criminológico em todos os pedidos de progressão, também não impede que o julgador procure reunir elementos para a formação de sua convicção. A mudança na lei visou apenas tornar mais célere a tramitação das execuções, sem contudo limitar as funções, do Magistrado, caso em que este ficaria vinculado ao parecer do diretor do presídio, cabendo-lhe, tão-somente, a função de homologar os benefícios pleiteados” [TACRIM-SP: Habeas Corpus nº 480.824/1 – São José do Rio Preto – 3ª Câmara – Relator: Juiz Fábio Gouvêa – j. 17.8.2004 – V.U. (voto nº 9.783).

A sacramentar tal entendimento, tem-se a recente alteração no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovida através da Lei nº 14.843, que se encontra em pleno vigor, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (g.n.).

Tampouco se aplica no caso a invocada irretroatividade da Lei Penal em desfavor do réu, posto que a realização do exame criminológico é ato de natureza processual, que não tem relação com o delito, mas tão somente com a personalidade apresentada pelo condenado, na prática dos crimes.

Assim, a regra do §1º do artigo 112, da LEP, deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos condenados que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo

os parâmetros do artigo 2º, do Código de Processo Penal.

Como preleciona Hélio Tornaghi, ao tratar da aplicação da lei processual no tempo, “*Nenhum ato do processo poderá ser praticado a não ser na forma de lei que lhe seja anterior, mas nada impede que ela seja posterior à infração penal. Não há, neste caso, retroatividade da lei processual, mas aplicação imediata. Retroatividade haveria se a lei processual nova modificasse ou invalidasse atos processuais praticados antes de sua entrada em vigor. E é o próprio dispositivo legal que ressalva: 'sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'*” (Cf. *Instituição de Processo Penal*, vol. 1, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, p. 168).

Impossível, ainda, que determinar-se a realização de novo exame criminológico, já que a decisão atacada foi baseada em perícia feita anteriormente, e assim, novo pedido de progressão e produção de exame criminológico atualizado deve ser dirigido primariamente ao Juiz das Execuções.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Vinícius da Cruz Borges de Souza**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR